

após vigorar este diploma legal, cuja remição obrigatória está prevista e regulada no artigo 56.º

3 — Não viola o princípio da igualdade a circunstância de em consequência da remição da pensão — certos trabalhadores receberem um capital indemnizatório, que passam a administrar livremente, enquanto os restantes continuam a receber uma indemnização expressa em pensão ou renda vitalícia, não objecto de remição.

4 — Porém, a norma constante do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, ao impor, independentemente da vontade do trabalhador, a remição obrigatória total de pensões atribuídas por incapacidades parciais permanentes superiores a 30 %, ofende o princípio constitucional da justa reparação de danos causados por acidentes laborais.

5 — Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.º

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — Conforme se refere nas alegações do Ministério Público, era sustentável — face à situação de facto subjacente à decisão recorrida, reportada a acidente de trabalho ocorrido em 18 de Junho de 1975 — que se considerasse aplicável o disposto no artigo 74.º, e não directamente o estatuído no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril.

No entanto, foi esta última a norma cuja aplicação foi expressamente recusada, com fundamento na sua inconstitucionalidade, pela decisão recorrida, pelo que é a questão da sua conformidade constitucional que constitui objecto do presente recurso, embora circunscrita à dimensão susceptível de aplicação ao caso concreto, isto é, enquanto determina a remição obrigatória de pensões anuais devidas a sinistrados de acidentes de trabalho que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, em casos em que do acidente resultou incapacidade parcial permanente do sinistrado superior a 30 %. Ficam, assim, excluídas as dimensões normativas reportadas a situações em que o beneficiário da pensão não seja o sinistrado e ou aos casos em que ocorreu a morte do sinistrado.

Relativamente à dimensão que constitui objecto do presente recurso, há apenas que reconhecer que são para aqui inteiramente transponíveis as considerações que levaram à emissão de juízos de inconstitucionalidade, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, da norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30 %, constantes do Acórdão n.º 56/2005 (cuja fundamentação foi transcrita na sentença recorrida, em passagem reproduzida no precedente relatório) e das decisões sumárias n.ºs 234/2005 e 247/2005, e que culminaram com a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade dessa norma constante do Acórdão n.º 34/2006.

Na verdade, tendo o estabelecimento de pensões por incapacidade em vista a compensação pela perda de capacidade de trabalho dos trabalhadores devida a infortúnios de que foram alvo no ou por causa do desempenho do respectivo labor, compreende-se que, se uma tal perda não foi por demais acentuada e, assim, não afecta significativamente a continuação do desempenho da sua actividade laboral, se permita que a compensação correspondente à pensão que lhe foi fixada (cujo quantitativo, em regra, de pouco relevo, se degrada com o passar do tempo) possa ser «transformada» em capital, a fim de ser aplicada em finalidades económicas porventura mais úteis e rentáveis que a mera percepção de uma «renda» anual cujo quantitativo não pode permitir qualquer subsistência digna a quem quer que seja; porém, quando em causa estiverem acidentes de trabalho cuja gravidade acentuadamente diminuiu a capacidade laboral do sinistrado e, reflexamente, a possibilidade de auferir salário condigno com, ao menos, a sua digna subsistência, servindo a pensão de complemento à parca (e por vezes nula) remuneração que auferem em consequência da reduzida capacidade de trabalho, então a aplicação de um capital, mesmo que no momento em que é feito aparente ser um investimento adequado, porquanto proporcionador de um rendimento mais satisfatório que o correspondente à percepção da pensão anual, é sempre algo que, por ser aleatório, comporta riscos. Neste último tipo de situações, tornar legalmente obrigatória a remição significaria privar o trabalhador da faculdade de ponderar se é menos arriscado continuar a receber a pensão e recusar a remição, impondo-lhe a assunção de um risco que, com a extensão que a dimensão normativa admite, torna precário e limita o direito dos trabalhadores a uma justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho.

Assim, a remição total obrigatória — isto é, independentemente da vontade do beneficiário — de uma pensão vitalícia atribuída por uma incapacidade parcial permanente superior a 30 % é inconstitucional por violação do direito à justa reparação por acidente de trabalho, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.

Resta consignar, relativamente aos Acórdãos n.ºs 379/2002, 21/2003 e 60/2003, citados na alegação do Ministério Público, que os juízos de não inconstitucionalidade da norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, neles emitidos, se reportaram apenas à alegada violação do princípio da igualdade, tendo o Acórdão n.º 60/2003 reproduzido a fundamentação do Acórdão n.º 379/2002, que, tal como o Acórdão n.º 21/2003, incidiu sobre caso em que ocorrera a morte do sinistrado e o beneficiário da pensão era um seu familiar, constituindo, assim situação diversa da ora em apreço.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- Julgar inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30 %; e, conseqüentemente;
- Confirmar a decisão recorrida, na parte impugnada.

Sem custas.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 60/2006/T. Const. — Processo n.º 309/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — A SOPROPÉ — Organizações de Calçado, L.da, apresentou, em 8 de Setembro de 2003, no âmbito do processo de execução fiscal n.º 3492-03/100738.6, que corria termos no 4.º Serviço de Finanças de Loures, com vista à cobrança de dívidas de IVA, direitos aduaneiros e juros compensatórios, no montante total de € 249 462,27, requerimento de suspensão desse processo executivo, ao abrigo do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, devendo ser fixado o montante de garantia a prestar para esse efeito.

Por despacho de 7 de Junho de 2004, o chefe do 4.º Serviço de Finanças de Loures indeferiu o referido requerimento, na parte relativa à dívida de direitos aduaneiros, no montante de € 212 684,98 — com base na informação prestada, em 24 de Maio de 2004, pela Direcção Regional de Contencioso e Controlo Aduaneiro de Lisboa, no sentido da impossibilidade da suspensão do processo executivo no que no diz respeito à dívida exequenda relativa a direitos aduaneiros, além de mais devido a não se encontrar satisfeita nenhuma das duas condições exigidas para o efeito pelo artigo 244.º do Código Aduaneiro Comunitário (CAC), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro —, mas deferiu-o no que se refere à dívida de IVA e juros compensatórios, no montante de € 36 777,29, dado tratar-se de receitas tributárias nacionais.

A interessada apresentou, em 7 de Junho de 2004, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures, reclamação contra o referido despacho, na parte em que indeferiu a impetrada suspensão, suscitando, além de mais, a questão da inconstitucionalidade, «por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da coerência do sistema», da norma do artigo 169.º, n.º 6, do CPPT, que exclui a aplicação do disposto nesse artigo (suspensão da execução mediante prestação de garantia) «às dívidas de recursos próprios comunitários».

A reclamação foi julgada improcedente por sentença de 10 de Novembro de 2004. Essa sentença fundamentou-se, desde logo, na «extemporaneidade» da reclamação, «excepção que implica, desde logo, o seu não conhecimento», mas, passando, «no entanto, à apreciação do mérito da causa», concluiu pela conformidade constitucional da norma do artigo 169.º, n.º 6, do CPPT, «atento o princípio da primazia das normas de direito comunitário, que vigoram directamente no ordenamento jurídico interno».

A reclamante interpôs recurso desta sentença para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (STA), sustentando, além de mais, que: i) «a interpretação e a aplicação da norma do n.º 6 do artigo 169.º do CPPT, tal como são apresentadas pelo tribunal *a quo*, são incoerentes, ilegais e inconstitucionais, na medida em que desvirtuam a ponderação adequada de interesses (Administração/contribuintes) construída com a lei geral tributária (LGT) e o CPPT e colocam os contribuintes/operadores económicos em posições diferenciadas e desequilibradas (mesmo entre si) perante a mesma situação ou realidade fiscal, lesando seriamente os operadores, que arreda da aplicação original do regime do artigo 169.º (sem o famigerado n.º 6), em violação dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação e da coerência do sistema» (conclusão 3.ª); e ii) «por outro lado, o princípio da primazia do direito comunitário, no actual estado de desenvolvimento das relações entre os ordenamentos jurídicos comunitário e português, torna inaplicáveis

as leis ordinárias nacionais contrárias ao direito originário ou derivado, mas não os preceitos e princípios constitucionais (pelo menos o direito derivado, como é o caso dos autos)» (conclusão 5.<sup>a</sup>).

Por Acórdão de 2 de Março de 2005, a Secção de Contencioso Tributário do STA negou provimento ao recurso, expendendo, quanto à questão da inconstitucionalidade do artigo 169.º, n.º 6, do CPPT, o seguinte:

«Tal normativo regula a suspensão da execução fiscal e as garantias a prestar para o efeito, dispondo, todavia, aquele n.º 6 que o aí disposto se não aplica às dívidas de recursos próprios comunitários, que é o que está ora em causa nos autos.

[Em breve parêntesis, esclareça-se que, ao contrário do que pretende a recorrente, não foi 'em manifesto estado de desespero e destempero' (*sic*) que o Orçamento para 2003 aditou aquele n.º 6, 'visando afastar esta possibilidade (garantia) ao contribuinte' — cf. alegações a fl. 175.

Tal n.º 6, como o n.º 5, constava já da redacção original; só que, por mero lapso, haviam sido omitidos aquando da republicação do CPPT, operada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho — artigo 13.º A 'alteração' operada pela Lei n.º 32-B/2002, de 3 de Dezembro, limitou-se a 'repor' a norma respectiva.

Aliás, já o artigo 1.º, n.º 1, da LGT ressaltava do seu âmbito de aplicação 'o disposto no direito comunitário'.]

Na verdade, os actos tributários, como actos de natureza administrativa, são susceptíveis de execução imediata, no caso através do processo de execução fiscal, findo o prazo de pagamento voluntário dos tributos, independentemente da respectiva impugnação graciosa ou contenciosa.

O artigo 169.º prevê os actos e condicionalismos em que se verifica a suspensão da execução.

Quanto aos recursos próprios comunitários, igualmente cobrados coercivamente na execução fiscal — cf. [Jorge de Sousa,] *Código de Procedimento e de Processo Tributário Anotado*, 4.<sup>a</sup> ed., p. 788, n. 10, e o artigo 148.º, n.º 1, alínea a) — o artigo 244.º do CAC prevê um regime especial de suspensão da execução, face ao qual não basta — mas também não é imprescindível — a prestação de garantia, antes se exigindo o condicionalismo nele expresso.

'Consequentemente, é de concluir que a forma de obtenção de suspensão da eficácia e consequente execução de actos administrativos ou tributários em matéria aduaneira a que é aplicável o Código Aduaneiro Comunitário será a prevista neste artigo 244.º

É o reconhecimento desta aplicação prioritária do Código Aduaneiro Comunitário, quanto à suspensão da eficácia de actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras, que tem em vista o n.º 6 do presente artigo 169.º, ao estabelecer que o regime previsto neste artigo não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários.

Assim, serão as autoridades aduaneiras, e não o órgão da execução fiscal, quem pode decidir sobre a suspensão da execução dos actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras.

A decisão sobre a atribuição deste efeito suspensivo, seja ou não provocada por requerimento do interessado na sua obtenção, é controlável através de recurso contencioso (o que corresponde a um direito constitucionalmente garantido pelo artigo 268.º, n.º 4, da CRP), a que são aplicáveis as regras do direito interno português, conforme é determinado no artigo 245.º do Código Aduaneiro Comunitário.' (Cf. Jorge de Sousa, *ob. cit.*, p. 789, n. 10.)

(Assim, e em outro breve parêntesis, esclareça-se igualmente que, ainda ao contrário do que pretende a recorrente, a alegada actuação das autoridades aduaneiras — indeferindo 'sistematicamente os pedidos de suspensão' — cf. de fl. 173 a fl. 175 — tem remédio, não em termos da pretendida declaração de inconstitucionalidade mas do predito recurso contencioso, com pedido de suspensão de eficácia do acto de indeferimento.)

É em tal diferença de regime que radicaria, na tese da recorrente, a inconstitucionalidade daquele n.º 6 do artigo 169.º do CPPT, por 'violação dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação e da coerência do sistema' — cf., nomeadamente, a conclusão 3.<sup>a</sup>

Mas cremos que sem razão.

O Tribunal Constitucional tem-se pronunciado variadíssimas vezes sobre o princípio da igualdade, reconduzido, na vertente ora em causa, essencialmente, à proibição do arbítrio.

O princípio é acolhido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e estruturante do Estado de direito democrático e do próprio sistema constitucional global — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.<sup>a</sup> ed., 1993, p. 125.

Postula, em síntese, que se dê tratamento igual a situações essencialmente iguais e tratamento desigual a situações desiguais, proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual de situações desiguais.

Proíbe-se, assim, o arbítrio e afasta-se a discriminação infundada.

Por outro lado, o princípio da igualdade não funciona apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei; implica, do mesmo passo, a aplicação igual de direito igual, 'o que pressupõe averiguação e valoração casuísticas da diferença, de modo que recebam tratamento semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciando os que se achem em situações legitimadoras da diferenciação'.

Cf., por todos e por mais recentes, o Acórdão, do Tribunal Constitucional, de 2 de Junho, n.º 403/2004, in *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 22 de Julho de 2004, com larga citação doutrinária e jurisprudencial.

Ora, há-de reconhecer-se como evidente a diversidade de situações.

As receitas próprias de Países membros da Comunidade Europeia destinam-se à satisfação de interesses próprios, segundo os ditames de política económica e financeira de cada um e da satisfação das respectivas necessidades públicas, de que é base fundamental o Orçamento do Estado e as Grandes Opções do Plano.

Ao passo que os recursos próprios comunitários se destinam à satisfação de interesses próprios da Comunidade, segundo os ditames por esta estabelecidos. De modo que se trata de situações diversas, a exigir normação distinta: normação interna para aquelas, comunitária para estas.

Aliás, nunca o artigo 169.º poderia aplicar-se, mesmo sem o seu n.º 6, às dívidas de recursos próprios comunitários.

Desde logo, seria incompatível com a LGT — o dito artigo 1.º e com o próprio sentido da autorização legislativa em que o Governo se baseou para aprovar o CPPT — a Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro —, pois ela estava já insita na mesma LGT.

Depois, seria incompatível com o direito comunitário — o dito artigo 244.º do CAC —, sendo que as normas deste são hierarquicamente superiores ao direito ordinário interno — artigo 244.º do Tratado de Roma.

Daí que o artigo 8.º, n.º 3, da CRP venha sendo interpretado, de modo largamente majoritário, tanto jurisprudencial como doutrinariamente, como impondo o primado do direito comunitário sobre o direito interno nacional — cf. Jorge de Sousa, *ob. cit.*, p. 468.

Finalmente, refira-se que, face ao exposto e *mutatis mutandis*, mesmo para quem defenda a primazia do direito constitucional interno sobre o direito comunitário, o artigo 244.º do CAC se harmoniza perfeitamente com o conteúdo do dito princípio da igualdade, nos termos atrás enunciados, dada a diferenciação legítima existente entre os tributos internos e os comunitários.»

É contra este acórdão que pela recorrente vem interposto o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade — por violação dos artigos 20.º e 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, designadamente, dos princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da coerência do sistema, da igualdade, da proporcionalidade e da justiça — da norma no n.º 6 do artigo 169.º do CPPT.

Neste Tribunal, a recorrente apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

«a) A questão central no presente recurso é a de saber se a norma do n.º 6 do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), por si ou pela interpretação e aplicação que lhe é dada no acórdão recorrido, se encontra ferida de inconstitucionalidade material por violação dos artigos 20.º e 266.º da CRP, designadamente dos princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da legalidade, da igualdade, da equidade, da proporcionalidade, da coerência do sistema e da justiça, uma vez que impõe um tratamento diferenciado, mais complexo, mais gravoso e muito mais oneroso em relação aos contribuintes que são notificados de liquidações fiscais aduaneiras que comportam a cobrança de IVA (e, eventualmente, IEC) e direitos aduaneiros (*rectius*, direitos de importação);

b) A interpretação sistemática e a harmonia e coerência do sistema jurídico implicam que se considere inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 169.º do CPPT (*que torna inaplicável o regime da garantia suspensiva na fase executiva previsto no n.º 1 do mesmo preceito quando estejam em causa recursos próprios comunitários*) por violar princípios constitucionais, como os consagrados nos artigos 20.º e 266.º, n.º 2, da CRP e, bem assim, direitos e garantias dos contribuintes de consagração constitucional, como os abraçados nos artigos 20.º, n.º 4, e 268.º, n.º 4, também da CRP;

c) Ou, ao menos, que aquela norma seja interpretada conjuntamente com as dos artigos 244.º do CAC e 120.º, n.º 1, alínea b), primeira parte, do CPTA e em conformidade com a Constituição, no sentido de só ser aplicável, pelas autoridades aduaneiras, sob envio do requerimento apresentado pelo contribuinte no respectivo serviço de finanças ou mesmo apresentado por aquele directamente no Serviço Aduaneiro,

quando não haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado, como o pagamento antecipado da dívida fiscal aduaneira que se reclamou graciosamente ou impugnou judicialmente;

d) De resto, a adopção de soluções que não diferenciam o uso pelos contribuintes de meios de defesa, antecipatórios ou conservatórios, graciosos ou contenciosos, consoante se esteja perante impostos nacionais ou comunitários (receita nacional ou comunitária) — *tornando muito mais gravosa, complexa e onerosa a situação dos contribuintes quando pratiquem actos de comércio externo* —, parece ser o paradigma dos restantes Estados membros, como, v. g., a Espanha e a Itália;

e) Pelo que também nas perspectivas da aplicação uniforme do direito comunitário e da não discriminação concorrencial negativa em relação aos operadores nacionais se terá de alterar a interpretação seguida pela Administração e sufragada no acórdão em análise.

Nestes termos e nos mais de direito, cujo suprimimento desde já se impetra a VV. Ex.<sup>as</sup>, deverá o presente recurso ser julgado precedente e, a final, ser decidido no sentido de:

- a) Ser declarada inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 169.º do CPPT (*que torna inaplicável o regime da garantia suspensiva previsto no n.º 1 do mesmo preceito quando estejam em causa recursos próprios comunitários*) por violar princípios constitucionais, como os consagrados nos artigos 20.º e 266.º, n.º 2, da CRP (*acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, igualdade, proporcionalidade, coerência do sistema e da justiça*) e, bem assim, direitos e garantias dos contribuintes de consagração constitucional, como os abraçados nos artigos 20.º, n.º 4 (*decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*), e 268.º, n.º 4 (*reconhecimento dos direitos dos contribuintes, determinação da prática dos actos administrativos legalmente devidos e adopção das medidas cautelares adequadas*), também da CRP;
- b) Ou, ao menos, ser decidido que aquela norma seja interpretada conjuntamente com as dos artigos 244.º do CAC e 120.º, n.º 1, alínea b), primeira parte, do CPTA e em conformidade com a Constituição, no sentido de só ser aplicável, pelas autoridades aduaneiras sob envio do requerimento apresentado pelo contribuinte no respectivo serviço de finanças ou mesmo apresentado por aquele directamente no Serviço Aduaneiro, quando não haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado, como o pagamento antecipado da dívida fiscal aduaneira que se reclamou graciosamente ou impugnou judicialmente.»

A Fazenda Pública contra-alegou, aduzindo:

«Está em causa uma norma de direito processual — o n.º 6 do artigo 169.º do CPPT — que determina que ‘o disposto no presente artigo não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários’.

Por força desta norma, não é aplicável aos recursos próprios comunitários o regime de suspensão da execução, mediante prestação de garantia, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 169.º

Desta opção legislativa não resulta a preterição do direito de acção. Assim é porque o executado por dívida proveniente de direitos aduaneiros, como bem sublinha o douto acórdão recorrido, tem ao seu alcance as vias contenciosas, que, de resto, a própria recorrente acionou, designadamente uma providência cautelar de suspensão de eficácia, ficando assegurado meio idóneo para proceder à impugnação judicial da liquidação.

A situação de maior exigência que a recorrente atribui ao facto de habitualmente a administração aduaneira não conceder a suspensão da execução das liquidações acolhe-se ao exercício do poder discricionário consagrado no artigo 244.º do CAC, exercício contra o qual o contribuinte tem ao seu alcance os meios de reacção próprios.

O n.º 6 do artigo 169.º do CPPT, ao determinar que ‘o disposto no presente artigo não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários’, apenas se harmoniza com o artigo 244.º do CAC.

É, aliás, contra o artigo 244.º do CAC que a recorrente se insurge, pretendendo a sua desaplicação mediante a desconsideração da norma do n.º 6 do artigo 169.º do CPPT.

O essencial é que a aplicação do artigo 169.º, n.º 6, do CPPT não conduz à preterição do direito de acção do contribuinte nem só por si cria injustificável desigualdade do contribuinte que actua na prática de actos de comércio externo face aos demais contribuintes.

O artigo 169.º, n.º 6, do CPPT não ofende, assim, os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da legalidade, da igualdade, da equidade, da proporcionalidade e da coerência do sistema e da justiça.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## 2 — Fundamentação:

### 2.1 — Dispõe o artigo 169.º do CPPT:

«1 — A execução ficará suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial ou recurso judicial que

tenha por objecto a legalidade da dívida exequenda desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que será informado no processo pelo funcionário competente.

2 — Se não houver garantia constituída ou prestada nem penhora ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e do acrescido, será ordenada a notificação do executado para prestar a garantia referida no número anterior dentro do prazo de 15 dias.

3 — Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior, proceder-se-á de imediato à penhora.

4 — O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responderá pelas custas relativas ao processado posterior à penhora.

5 — Se for recebida a oposição à execução, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

6 — O disposto no presente artigo não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários.»

A recorrente questiona a conformidade constitucional da norma do n.º 6 deste artigo 169.º, enquanto exclui as «dívidas de recursos próprios comunitários» do regime de suspensão da execução fiscal previsto neste preceito, tendo começado por invocar a violação dos princípios constitucionais da igualdade e da coerência do sistema (na reclamação para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures), a que depois sucessivamente aditou a violação do princípio da não discriminação (na alegação para o STA), do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da proporcionalidade e da justiça, a par das normas dos artigos 20.º e 266.º, n.º 2, da CRP (no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade) e, por fim, da equidade e dos «direitos e garantias dos contribuintes de consagração constitucional, como os abraçados nos artigos 20.º, n.º 4 (*decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*), e 268.º, n.º 4 (*reconhecimento dos direitos dos contribuintes, determinação da prática dos actos administrativos legalmente devidos e adopção das medidas cautelares adequadas*), também da CRP» (nas alegações apresentadas neste Tribunal).

A orientação acolhida no acórdão recorrido corresponde, como nele se refere, ao entendimento da doutrina, desde sempre seguido pelo STA, no sentido de que, após a entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa, em 1 de Janeiro de 1994, do Código Aduaneiro Comunitário (CAC), adoptado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, deixaram de ter efeito suspensivo, logo que prestada caução, os recursos de actos administrativos da competência dos tribunais fiscais quando estivessem em causa dívidas a que se aplicasse esse Código (como até aí sucedera por força do estatuto no artigo 130.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA) — Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho: «Os recursos de actos administrativos da competência dos tribunais fiscais têm efeito suspensivo, logo que prestada caução nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos»), passando a vigorar o regime estabelecido nos artigos 243.º a 245.º do CAC, do seguinte teor:

### «Artigo 243.º

1 — Todas as pessoas têm o direito de interpor recurso das decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras ligadas à aplicação da legislação aduaneira e lhe digam directa e individualmente respeito.

Tem igualmente o direito de interpor recurso qualquer pessoa que, tendo solicitado uma decisão relativa à aplicação da legislação aduaneira junto das autoridades aduaneiras, delas não obtenha uma decisão no prazo fixado no n.º 2 do artigo 6.º

O recurso será interposto no Estado membro em que a decisão foi tomada ou solicitada.

2 — O direito de recurso pode ser exercido:

- a) Numa primeira fase, perante a autoridade aduaneira designada para esse efeito pelos Estados membros;
- b) Numa segunda fase, perante uma instância independente, que pode ser uma autoridade judiciária ou um órgão especializado equivalente, nos termos das disposições em vigor nos Estados membros.

### Artigo 244.º

A interposição de recurso não tem efeito suspensivo da execução da decisão contestada.

Todavia, as autoridades aduaneiras suspenderão, total ou parcialmente, a execução dessa decisão sempre que tenham motivos fundamentados para pôr em dúvida a conformidade da decisão contestada com a legislação aduaneira ou que seja de recesso um prejuízo irreparável para o interessado.

Quando a decisão contestada der origem à aplicação de direitos de importação ou de direitos de exportação, a suspensão da execução dessa decisão fica sujeita à existência ou à constituição de uma garantia.

Contudo, essa garantia pode não ser exigida quando possa suscitar, por força da situação do devedor, graves dificuldades de natureza económica ou social.

#### Artigo 245.º

As disposições relativas à aplicação do procedimento de recurso serão adoptadas pelos Estados membros.»

No sentido da substituição, quanto a direitos aduaneiros, do regime do artigo 130.º, n.º 2, da LPTA pelo regime do artigo 244.º do CAC se pronunciou o Acórdão do STA de 21 de Janeiro de 1998 (processo n.º 22 315), que desde logo consignou que da decisão das autoridades aduaneiras sobre a (não) suspensão da execução cabia recurso para os tribunais, tendo anteriormente o Acórdão de 30 de Abril de 1997 (processo n.º 21 471) esclarecido que o efeito suspensivo previsto no artigo 244.º do CAC determinava a impossibilidade legal da instauração da execução fiscal, concretizando a inexigibilidade da dívida exequenda, fundamento de oposição à execução fiscal, nos termos do artigo 286.º, alínea h), do Código de Processo Tributário então vigente.

Com mais desenvolvimento se pronunciou, sobre as relações entre as regulamentações comunitária e nacional, o Acórdão de 28 de Janeiro de 1998, processo n.º 22 401 (publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 473, p. 260, em *Acórdãos Doutrinários*, ano xxxvii, n.º 443, Novembro de 1998, p. 1409, e em *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 389, p. 217), que indeferiu — por entender que a interpretação do direito comunitário em causa não dava lugar a qualquer dúvida razoável — pedido de reenvio prejudicial, nos termos do artigo 177.º do Tratado da Comunidade Europeia, visando esclarecer se o artigo 244.º do CAC prevalecia ou não sobre a regulamentação nacional da suspensão da eficácia das decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras e se as decisões referidas nos segundo e terceiro parágrafos da dita norma eram da exclusiva competência das autoridades aduaneiras nacionais. Quanto à primeira questão, entendeu-se ser pacífico o reconhecimento da aplicabilidade directa dos regulamentos comunitários e da sua prevalência sobre o direito interno ordinário, pelo que «a disposição do artigo 244.º do CAC, como, aliás, as demais disposições do mesmo Código, terá de prevalecer na sua aplicação quando em confronto com o direito interno estatuído e, nomeadamente, sobre a do n.º 2 do artigo 130.º da LPTA, se houver oposição de regimes». Também quanto à segunda questão, foi considerado desnecessário o reenvio prejudicial, com fundamento na «teoria do acto claro», pois, «se nos ativermos exclusivamente ao âmbito da norma comunitária — e a ele se teria de cingir necessariamente o reenvio —, constatamos que ela apenas prevê a competência das autoridades aduaneiras para suspender a execução da decisão contestada», desenvolvendo-se as seguintes considerações que, apesar de expendidas a propósito da desnecessidade do reenvio, se mostram úteis para a compreensão do regime do artigo 244.º do CAC e sua justificação:

«Na verdade, depois de estipular (n.º 1) que a interposição de recurso não tem efeito suspensivo da execução da decisão contestada recurso esse que pode ser exercido, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo anterior, 'numa primeira fase perante a autoridade aduaneira designada para o efeito pelos Estados membros', e 'numa segunda fase perante uma instância independente, que pode ser uma autoridade judiciária ou um órgão especializado equivalente, nos termos das disposições em vigor nos Estados membros', o segundo parágrafo do artigo 244.º do citado Código afirma apenas: 'Todavia, as autoridades aduaneiras suspenderão, total ou parcialmente, a execução dessa decisão sempre que tenham motivos fundamentados para pôr em dúvida a conformidade da decisão contestada com a legislação aduaneira ou que seja de reechar um prejuízo irreparável para o interessado.'

E no terceiro parágrafo acrescenta-se: 'Quando a decisão contestada der origem à aplicação de direitos de importação ou de direitos de exportação, a suspensão da execução dessa decisão fica sujeita à existência ou à constituição de uma garantia. Contudo, essa garantia pode não ser exigida quando possa suscitar, por força da situação do devedor, graves dificuldades de natureza económica ou social.'

É, pois, inofensível ou evidente, para se usar a terminologia comunitária sobre o acto claro, que o CAC apenas prevê a competência das autoridades aduaneiras para suspender a execução das decisões ligadas à aplicação da legislação aduaneira.

Em ponto algum dos seus preceitos se admite a competência do tribunal ou de um órgão equivalente para suspender a execução do acto aduaneiro.

Ora, como é consabido, toda a competência legal tem de estar prevista na lei, sob pena de não existir, de acordo com o princípio da legalidade.

Daqui resulta que só as autoridades aduaneiras podem suspender a execução das suas decisões segundo um regime de autocontrolo, ficando a sua decisão tomada sobre a matéria, a título oficioso, como

lho permite o citado preceito, ou em resposta a pedido do interessado, sujeita a recurso para a autoridade judiciária ou equivalente.

Compreende-se perfeitamente este regime do direito comunitário. Ao dispor sobre a matéria, este legislador apenas tinha de ter em conta o regime mais adequado aos interesses comunitários a defender, até porque seriam diversos os regimes nacionais.

Ora, os interesses comunitários postulavam um regime de grande rigor quanto à matéria do pagamento do montante dos direitos aduaneiros, quer para se evitarem ofensas ao princípio da igualdade de tratamento decorrente de diferenças de aplicação da lei comunitária quer para garantir a segurança financeiro-tributária da Comunidade.

Daí que os artigos 222.º e seguintes do CAC tenham regulado de forma rígida tudo o que respeita ao cumprimento da obrigação tributária, tendo em vista o seu real e efectivo cumprimento, desde os prazos de pagamento, situações e condições em que ele pode ser diferido, juros de mora, facilidades de pagamento e cobrança forçada.

Interferindo a suspensão da execução da decisão aduaneira com esse objectivo do efectivo cumprimento da obrigação aduaneira, seria incongruente que o legislador comunitário não o regulasse em termos exaustivos, como o fez para as restantes situações que interferiam com tal propósito.

A questão de saber se, para além destas autoridades, também o tribunal o poderá fazer na ordem jurídica interna por força de preceito vigente nesta que o contemple extravasa já o domínio da interpretação do direito comunitário, sendo uma questão de interpretação do direito interno, e como tal não poderá fundamentar qualquer pedido de reenvio.

A sua resposta obter-se-á pela resolução, à luz do direito interno, mormente constitucional, da questão das relações de força vinculativa entre o direito comunitário directamente vigente no ordenamento jurídico interno e os preceitos deste que lhe são anteriores.

Eis como se conclui pela desnecessidade do reenvio sobre a referida questão.»

Passando de seguida a apreciar o mérito do recurso (interposto pelo subdirector-geral das Alfândegas contra acórdão do tribunal tributário de 2.ª instância que, julgando-se competente para o efeito, atribuíra efeito suspensivo ao recurso de acto daquela entidade), o referido Acórdão do STA de 28 de Janeiro de 1998 expendeu o seguinte:

«Temos, portanto, que a sorte do recurso contende, tal como já se disse, com a resolução da questão de saber se, como decidiu o acórdão recorrido, o regime estatuído pelo n.º 2 do artigo 130.º da LPTA não é incompatível com o estabelecido no artigo 244.º do CAC.

De acordo com o nosso direito constitucional, só poderá aplicar-se, como se viu, o regime daquele preceito de direito interno se e na medida em que ele não esteja substituído pelo decorrente desta norma de direito comunitário.

Tal equivale a dizer que se coloca aqui, ao fim e ao cabo, uma questão de interpretação do direito interno em matéria da vigência das diferentes leis que se sucedem no tempo.

Trata-se agora de saber se o n.º 2 do artigo 130.º da LPTA foi ou não revogado pelo citado preceito do direito comunitário.

Segundo se diz no n.º 2 do artigo 7.º do Código Civil, a revogação pode resultar 'da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior'.

Ora, ao contrário do resultado a que chegou o acórdão recorrido, tem-se por seguro que o regime do n.º 2 do artigo 130.º da LPTA, segundo o qual 'os recursos dos actos administrativos da competência dos tribunais fiscais têm efeito suspensivo, logo que prestada caução nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos' (hoje, Código de Processo Tributário), não é harmonizável nem compatível, no âmbito da matéria regida pelo CAC, com o estabelecido no seu artigo 244.º

E não o é porque, sendo o efeito jurídico estabelecido em um e outro caso a que nos atemos exactamente o mesmo — o da suspensão dos actos de aplicação de legislação aduaneira —, são diferentes os pressupostos de cuja verificação está o efeito dependente em uma e outra legislação.

Enquanto no n.º 2 do artigo 130.º da LPTA a suspensão tem a natureza de um efeito jurídico que ocorre automaticamente ou *ope legis* por força da verificação de um único requisito, que é o da prestação da caução, sem necessidade de o tribunal ou a autoridade aduaneira ou outra o constituir, mas tão-só de declarar a sua existência no caso concreto, no artigo 244.º do CAC estamos perante um efeito que corresponde a uma estatuição das autoridades aduaneiras e cuja conformação constitutiva requer a concorrência de diversos pressupostos ou requisitos cuja verificação elas têm de verificar, a saber: a existência de motivos fundamentados [para duvidar] sobre a conformidade da decisão contestada com a legislação aduaneira ou o receio de um prejuízo irreparável para o interessado e a constituição de uma garantia, que poderá ser dispensada quando possa suscitar,

por força da situação do devedor, graves dificuldades de natureza económica ou social.

Constata-se, pois, que a aplicação da norma comunitária não deixa espaço livre para a aplicação da norma interna.

Sendo assim, não poderia o tribunal recorrido decretar a suspensão de eficácia do acto recorrido, acobertando-se no n.º 2 do artigo 130.º da LPTA.

De acordo com o artigo 244.º do CAC, essa suspensão só poderia ser decidida pela autoridade aduaneira e, conseqüentemente, só a ela deveria ter sido requerida.

O recurso a juízo sobre a matéria apenas poderá ter lugar para sindicarem a legalidade do acto administrativo que denegue a concessão do feito.»

Este entendimento foi reiterado nos Acórdãos do STA de 4 de Fevereiro de 1998, processo n.º 22 429, e de 1 de Abril de 1998, processos n.ºs 21 443 e 22 647, tendo este último expressamente consignado que, por um lado, o regime decorrente do artigo 244.º do CAC não ofende o princípio constitucional do acesso aos tribunais na vertente de direito à acção ou ao processo e direito a uma decisão judicial de tutela efectiva em tempo útil e que, por outro lado, o artigo 245.º do CAC deixou ao legislador nacional a competência para regular o procedimento do recurso gracioso e contencioso do acto administrativo denegatório da suspensão de execução.

A conformidade constitucional do regime em causa — de prevalência do artigo 244.º do CAC sobre o artigo 130.º, n.º 2, da LPTA — face ao princípio da igualdade e ao direito de acesso aos tribunais foi reafirmada no Acórdão do STA de 18 de Novembro de 1998, processo n.º 23 066 (*Acórdãos Doutrinários*, ano xxxviii, n.º 451, Julho de 1999, p. 912), já que, por um lado, os recorrentes de actos tributários, sejam ou não estes de índole aduaneira, podem obter a suspensão da sua execução e, por outro lado, por uma via ou por outra, está sempre assegurado o acesso aos tribunais, quer directamente quer precedendo recurso, numa primeira fase, perante a autoridade aduaneira.

Quanto aos prazos de modo de exercício da pretensão de suspensão da decisão de imposição de direitos aduaneiros, o Acórdão do STA de 15 de Janeiro de 2003, processo n.º 824/2002 (texto integral disponível em [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta)), sustentou que o mesmo não podia ser inferior ao da reclamação graciosa ou recurso contencioso, ou seja, de 90 dias a contar a partir do termo do prazo de pagamento voluntário do tributo ou dois meses a contar a partir da notificação ou da publicação do acto [artigos 97.º e 123.º do Código de Processo Tributário (CPT) — Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril — e 28.º e 29.º da LPTA], que o prazo de prestação da garantia era de 10 dias, por aplicação analógica do disposto no artigo 255.º do CPT, e que, se tiver sido já instaurada execução (possibilidade que resulta de o prazo de pagamento voluntário — artigo 108.º do CPT — em geral ser inferior ao do recurso), a prestação da garantia suspenderá a própria execução, nos termos do referido artigo 255.º do CPT (correspondente ao artigo 169.º do CPPT), concluindo, assim, que «há uma larga margem de coincidência entre o artigo 244.º do CAC e o artigo 255.º do CPT», já que «ambos pretendem evitar ao contribuinte uma situação irreparável, nomeadamente a venda dos bens em processo executivo», «pelo que a suspensão da execução da decisão a que se refere aquele primeiro normativo corresponde, afinal, ao segundo». Por outro lado, o mesmo acórdão entendeu que a decisão da autoridade aduaneira que indefira pedido de suspensão da decisão de imposição de direitos aduaneiros é imediatamente recorrível para os tribunais, pois o recurso administrativo que da mesma caiba deve ser qualificado como meramente facultativo, face ao disposto no artigo 80.º da lei geral tributária (Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro), preceito que se aplica às relações jurídicas tributárias aduaneiras (contrariamente ao que se entendia face aos correspondentes artigos 18.º e 92.º do CPT — cf. Acórdão do STA de 18 de Novembro de 1998, processo n.º 22 943).

Por último, o Acórdão do STA de 27 de Abril de 2005, processo n.º 1263/2005 (texto integral disponível em [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta)), reiterou o entendimento de que a suspensão da execução de uma decisão de aplicação de um direito aduaneiro deve ser feita nos termos do artigo 244.º do CAC (não sendo meio idóneo para esse efeito a dedução de oposição à execução fiscal), podendo os interessados requerer essa suspensão à autoridade aduaneira e, face a eventual indeferimento deste pedido, interpor recurso contencioso deste indeferimento, o que assegura a abertura da via judicial e o respeito pelo direito constitucional de acesso aos tribunais.

2.2 — Também o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias foi, por diversas vezes, através de reenvios prejudiciais, chamado a proceder à interpretação das disposições contidas no artigo 244.º do CAC, designadamente (cf. <http://curia.eu.int/juris>):

Pelo Acórdão de 17 de Julho de 1997, processo C-130/95 (Bernd Giloy), em que declarou: *i*) «o artigo 244.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de

Outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que as autoridades aduaneiras suspendem, no todo ou em parte, a execução de uma decisão aduaneira contestada quando uma das duas condições mencionadas nessa disposição estiver preenchida, devendo ser concedida a suspensão sempre que for de temer um dano irreparável para o interessado sem que, no entanto, tenham de existir razões para duvidar [...] da conformidade da decisão contestada com a legislação aduaneira»; *ii*) «o facto de o interessado poder sofrer um prejuízo irreparável no caso de execução imediata de uma decisão aduaneira contestada não impede, de modo algum, as autoridades aduaneiras de subordinar a suspensão da execução dessa decisão à constituição de uma garantia. Todavia, se a exigência de constituir uma garantia for susceptível, devido à situação do devedor, de suscitar graves dificuldades de ordem económica ou social, as autoridades aduaneiras dispõem da faculdade de não exigir a constituição dessa garantia»; *iii*) «o facto de subordinar a suspensão da execução de uma decisão aduaneira contestada à constituição de uma garantia pode suscitar graves dificuldades de natureza económica ou social a um devedor que não disponha de meios suficientes que lhe permitam constituir essa garantia»; *iv*) «no caso em que a suspensão da execução de uma decisão aduaneira é sujeita, nos termos do artigo 244.º, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 2913/92, à constituição de uma garantia, o montante dessa garantia deve ser fixado no montante exacto da dívida ou, se esse montante não puder ser fixado de forma precisa, no montante mais elevado da dívida constituída ou susceptível de se constituir, excepto se a exigência de constituição de uma garantia for susceptível de causar ao devedor graves dificuldades de natureza económica ou social; se tal for o caso, o montante da garantia pode ser fixado, tendo em conta a situação financeira do devedor, num montante inferior ao montante total da dívida em causa»;

Pelo Acórdão de 11 de Janeiro de 2001, processo C-1/99 (Kofisa Italia), em que declarou: *i*) «o artigo 243.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que compete ao direito nacional determinar se os operadores devem, num primeiro tempo, apresentar recurso à autoridade aduaneira ou se podem dirigir-se directamente à autoridade judicial»; *ii*) «o artigo 244.º do Regulamento n.º 2913/92 deve ser interpretado no sentido de que só atribui às autoridades aduaneiras a faculdade de suspensão da execução de uma decisão impugnada. Todavia, esta disposição não limita o poder de que dispõem as autoridades judiciais a quem é submetido um litígio nos termos do artigo 243.º do mesmo Regulamento para ordenar essa suspensão a fim de cumprirem a sua obrigação de garantir a plena eficácia do direito comunitário»; e

Pelo Acórdão de 11 de Janeiro de 2001, processo C-226/99 (Siples), em que declarou: «o artigo 244.º do Regulamento n.º 2913/92 deve ser interpretado no sentido de que só atribui às autoridades aduaneiras a faculdade de suspensão da execução de uma decisão impugnada. Todavia, esta disposição não limita o poder de que as autoridades judiciais a quem é submetido um recurso dispõem, nos termos do artigo 243.º do mesmo Código, para ordenar essa suspensão a fim de cumprirem a sua obrigação de garantir a plena eficácia do direito comunitário.»

2.3 — Do exposto resulta que a norma impugnada encontra a sua fundamentação na necessidade de, estando em causa execução fiscal de dívidas de recursos próprios comunitários, designadamente — como no presente caso ocorre — direitos aduaneiros, acatar a regra, constitucionalmente aceite, da prevalência da regulamentação comunitária sobre o direito ordinário interno. E a intervenção da regulamentação comunitária justifica-se — como se salientou no citado Acórdão do STA de 28 de Janeiro de 1998 — pela necessidade de defesa de interesses próprios comunitários, que «postulavam um regime de grande rigor quanto à matéria do pagamento do montante dos direitos aduaneiros, quer para se evitarem ofensas ao princípio da igualdade de tratamento decorrente de diferenças de aplicação da lei comunitária quer para garantir a segurança financeiro tributária da Comunidade», e «daí que os artigos 222.º e seguintes do CAC tenham regulado de forma rígida tudo o que respeita ao cumprimento da obrigação tributária, tendo em vista o seu real e efectivo cumprimento, desde os prazos de pagamento, situações e condições em que ele pode ser diferido, juros de mora, facilidades de pagamento e cobrança forçada»; ora, «interferindo a suspensão da execução da decisão aduaneira com esse objectivo do efectivo cumprimento da obrigação aduaneira, seria incongruente que o legislador comunitário

não o regulasse em termos exaustivos, como o fez para as restantes situações que interferiam com tal propósito».

Esta regulamentação comunitária compreende, porém, a remissão para a legislação dos Estados membros, designadamente da designação da autoridade aduaneira competente para apreciar, numa primeira linha, o recurso das decisões ligadas à aplicação da legislação aduaneira, quer da instância (autoridade judiciária ou órgão especializado independente) competente para apreciar uma segunda linha desse recurso e sua tramitação (cf. os artigos 243.º, n.º 2, e 245.º do CAC).

Neste contexto de interpenetração das duas ordens jurídicas, comunitária e nacional, os entendimentos jurisprudenciais, quer do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias quer do Supremo Tribunal Administrativo, confluem no delinear de um sistema cujos traços fundamentais foram descritos nos dois pontos anteriores deste acórdão.

Assim, apesar da inaplicabilidade directa do regime dos n.ºs 1 a 5 do artigo 169.º do CPPT à suspensão da execução das decisões aduaneiras, é entendimento jurisprudencial pacífico que assiste ao interessado, caso a autoridade aduaneira competente não tome oficiosamente a iniciativa de o fazer, o direito de lhe requerer essa suspensão, em prazo não inferior aos prazos das impugnações administrativa ou contenciosa que no caso caibam, e a fixação de prazo para prestação da garantia (se não for dispensada), prestação de garantia esta que, no caso de já ter sido instaurada execução, tem o efeito imediato de a suspender. Por outro lado, da eventual decisão da autoridade aduaneira de indeferimento desse pedido de suspensão cabe impugnação imediata para os tribunais tributários (uma vez que o recurso administrativo que no caso caiba terá natureza facultativa), no âmbito da qual pode ser salvaguardado o efeito útil do seu eventual provimento.

Embora a competência do Tribunal Constitucional, atenta a definição do objecto do presente recurso, se cinja à apreciação da constitucionalidade da norma do n.º 6 do artigo 169.º do CPPT, a tomada em consideração dos traços essenciais do sistema que, em substituição do regulado nos precedentes números desse preceito, é aplicável por força desse n.º 6 à suspensão da execução das decisões aduaneiras é suficiente para concluir pela total improcedência dos vícios de inconstitucionalidade arguidos pela recorrente. A parcial diferenciação de regimes assenta em fundamentação racional, que afasta a violação dos princípios da igualdade, da «coerência do sistema» e da não discriminação. Por outro lado, a imediata impugnabilidade judicial da decisão que indefira o pedido de suspensão da execução da decisão de imposição de direitos aduaneiros, com os efeitos atrás referidos, assegura o respeito dos direitos de acesso aos tribunais e de tutela jurisdicional efectiva, sem afronta aos princípios da proporcionalidade, da justiça e da equidade e sem intolerável postergação dos direitos e garantias dos contribuintes, como os consagrados nos artigos 20.º, n.º 4, e 268.º, n.º 4, da CRP.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- a) Não julgar inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que exclui a aplicação do disposto nesse artigo quanto à suspensão da execução fiscal quando se trate de «dívidas de recursos próprios comunitários»; e, consequentemente,
- b) Negar provimento ao presente recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

**Despacho n.º 4754/2006 (2.ª série).** — 1 — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 20 de Janeiro de 2005 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Fevereiro de 2005), foi determinada a continuação e o desenvolvimento do projecto da informatização da jurisprudência dos tribunais superiores, cujas tarefas são desempenhadas por magistrados, no activo ou jubilados, designados pelo presidente do Tribunal.

2 — Existindo um lugar em aberto, importa preenchê-lo para o desenvolvimento do referido projecto decorra o mais eficientemente possível, pelo que designo, com efeitos a 15 de Fevereiro de 2006, o desembargador jubilado Dr. Carlos Manuel Gaspar Leitão para integrar tal projecto.

13 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Relação, *António Joaquim Piçarra*.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Deliberação (extracto) n.º 263/2006.** — Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura reunido em sessão plenária ordinária de 10 de Janeiro de 2006:

Dr. José da Cunha Barbosa, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto — nomeado inspector judicial, em comissão de serviço, por um período de três anos. (Posse: cinco dias).

2 de Fevereiro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

**Despacho (extracto) n.º 4755/2006 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 13 de Fevereiro de 2006, no uso de competência delegada:

Dr.ª Ana Cristina Oliveira Neto, juíza de direito interina da 2.ª Vara Mista de Guimarães — nomeada, como requereu, juíza de direito efectiva da mesma Vara, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio. (Posse imediata.)

13 de Fevereiro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

**Rectificação n.º 296/2006.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 26 de Janeiro de 2006, a p. 1261, o despacho (extracto) n.º 2154/2006 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Tribunal Central Administrativo de Lisboa Sul» deve ler-se «Tribunal Central Administrativo Sul».

10 de Fevereiro de 2006. — A Secretária de Justiça, *Maria Zita Paula*.

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA 2

**Anúncio n.º 26/2006 (2.ª série).** — Fernando Augusto Martins Duarte, juiz de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, faz saber que, na 4.ª Unidade Orgânica deste Tribunal, corre termos acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos, proposta em 16 de Setembro de 2005 e atuada com o n.º 2251/05.2BELSB, em que é autor o Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos (em representação de Augusto Santos Moreira Silva, Eduarda Margarida Oliveira Santos Paim, Fernando Castro Neves Ribeiro, Jaime Sousa Carneiro Pereira, Januário Sousa Sá, Jorge Nascimento Lopes, José Carlos Gonçalves Barata, Maria Alice Barbedo Freitas, Maria Clara Marques Gonçalves Ferreira Lima, Maria Fátima Lopes Pouseiro Bernardino, Maria Helena Ribas Ferreira Soares Mota, Maria Manuela Soares Santos Peyroteo, Mário José Louro Marques, Orquídea Maria Lemos Abreu Sousa e Zélia Lopes Neves Antunes Costa), entidade demandada o Ministério das Finanças e da Administração Pública e contra-interessados Abel Afonso Dutra Ávila, Adélia Maria Filipe Figueiredo, Alfrío Rendeiro Vieira, Alzira Alves Gonçalves Carvalho, Ana Cristina S. Santos Batista, Ana Isabel Marques Pinto, António Cunha Antunes, António Rodrigues Marques, António Sernache Sousa, Armando Joel Barbosa Maciel, Aurélio Pegada Olo, Carlos Manuel Dias Moreira, Dina Fátima Gonçalves Fernandes, Dina Teresa C. Silva Vieira, Fernanda Maria C. Soudo Alturas, Fernando António Cabral Leite, Filomena Maria Pereira Eusébio, Georgina Maria C. Catalão Calista, Isabel Conceição A. Abrantes Marques, Isabel Filomena Aleixo Lourinho, Isabel Maria Jesus Carvalho, Ismael Martins Prouença Norte, Ivo Manuel Soares Brusaca, João Carlos G. Esteves Figueiredo, João Carlos Nunes da Silva, João Guilherme Teixeira Araújo, João Luís P. Brandão Medeiros, Jorge Manuel Silva Lopes, José Alberto Mendes Duarte, José Augusto Almeida Coutinho, José Augusto Santos Almeida, José Francisco Figueiredo Falé, José Luís Adães Azevedo, José Luís F. Gomes Medeiros, José Silva Cardoso, Júlia Paula P. Pereira Costa, Laura Mendes Pinto Oliveira, Leandro Manuel O. Ferreira Rodrigues, Luís Carlos Alves Benigno, Luís Filipe M. Correia Louro, Luís Jaime B. Peixoto Pereira, Luís Manuel Adães Azevedo, Madalena Maria Campos Resende, Manuel Alberto F. Batista Silva, Manuel Madureira Silva, Marcos Paulo Carolino Antunes, Maria Apresentação C. Silva Cravo, Maria Clara F. Costa Protásio, Maria Elisabete Pereira Cordeiro, Maria Fátima V. Silva Pires, Maria Filomena M. Costa Gomes, Maria Virgínia F. P. Correia Campos, Mário Jesus Martins Freitas, Mário Rodrigues Silva, Norberto Gomes Soares, Orlando Moita Cor-